Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 399/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2815/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1944312 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ |
| **RECORRENTE** | : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – SÚMULA TCE/MS 89 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares que fundamentaram a cominação de penalidade ao gestor decorrente da remessa intempestiva de documentos, é certo que a falta de encaminhamento de documentos, objeto do processo de apuração de responsabilidade, constitui irregularidade sanável pela remessa posterior. Por esta razão e diante da verificação de que o atraso ocorrido no envio dos balancetes mensais via sistema SICOM não prejudicou a análise final da prestação de contas de gestão, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, o recurso merece provimento para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, ex-prefeito municipal de Camapuã, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I do Acórdão **AC00– 550/2018**.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário pelo Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**,** Ex-Prefeito Municipal de Camapuã, em face do Acórdão AC00– 550/2018, proferido no TC/2815/2015 (pç. 19, fls. 48/52), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> **I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Camapuã, Marcelo Pimentel Dualibi**, inscrito no CPF sob o nº 364.157.901-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> (...)

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o não envio dos arquivos eletrônicos se deu por negligência do servidor responsável à época, e que não agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar dano ou de tê-lo causado aos cofres públicos. (pç.1, fls. 2-5).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 6883/2019 (pç. 3, fl.7).

Na sequência, a Coordenadoria de Contas do Município (pç.6, fls.10-13) e o Procurador do Ministério Público de Contas (pç.8, fls.15-17) posicionaram-se pelo **conhecimento e não provimento do recurso**, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que se aplique a penalidade pela remessa intempestiva dos documentos, independente da comprovação do dolo, culpa ou má-fé.

É o Relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

## RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Desde já adianto que, no mérito, cabe razão ao recorrente. Estou convencido, e fundamentarei mais a frente, de que essa *inobservância de formalidade legal* alegada, sobre a qual se sustentou a penalização aplicada pela decisão, no caso presente, não pode prosperar porque não resultou em prejuízo à regularidade e à finalidade (mérito) dos atos praticados aqui examinados.

Verifico que a autuação do processo denominado "apuração de responsabilidade" decorre do não envio dos balancetes mensais do exercício de 2014, via sistema e-Contas, e, consequentemente, a inobservância das regras estabelecidas no art. 5º, II, da IN n. 35/2011, vigente à época.

E por essa razão foi aplicada a sanção à recorrente com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares que fundamentaram a cominação de penalidade ao gestor, devo reconhecer que o atraso ocorrido não prejudicou a análise final da supramencionada prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

É necessário registrar, com relação às informações e dados remetidos pelo SICOM, que a exigência, à época, tinha por finalidade promover análises prévias visando orientar preventivamente o jurisdicionado, o que não se efetivou integralmente. E isso, por conta de deficiências estruturais e operacionais desta Corte, ocasionando, não raras vezes, o simples sobrestamento dessas informações

---

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**CE/89** – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

para a análise posterior e final das Inspetorias de Controle Interno, perdendo assim o seu objetivo inicial.

É sabido que as informações contidas nos balancetes mensais, não se perdem porque são depois consolidadas em demonstrativos contábeis da *prestação de contas anual*, que são encaminhados pelo gestor ao Tribunal de Contas, após o encerramento do respectivo exercício financeiro, para fins do julgamento das contas anuais de gestão do órgão.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

> ***"****Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que* ***sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas*** *ou da rejeição das contas e possam culminar no* ***provimento do recurso****, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual****"***.

**DISPOSITIVO**

Desse modo, e com fundamento nas razões acima expostas, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Ex-Prefeito Municipal de Camapuã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **I** da Decisão AC00– 550/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

BFJV / VAB/dssm